



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

114

PARECER Nº 070-1.2026/SAJ/WTBM

Objeto: Projeto de Lei do Executivo nº 09/2026

Assunto: Institui a Rede Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres e cria o Comitê de Monitoramento do Fluxo de Atendimento no Município de Jacareí.

Autor/Interessado: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Ementa: *Projeto de Lei Ordinária. Enfrentamento à Violência Doméstica contra Mulheres Possibilidade. Regime de Urgência.*

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de autoria do Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza, que visa criar, no Município de Jacareí, a Rede Municipal de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, bem como instituir o Comitê de Monitoramento do Fluxo de Atendimento.
2. Consta na Mensagem que acompanha a propositura que a intenção é estabelecer uma atuação articulada entre diferentes áreas da Administração Pública e instituições parceiras. Também busca a organização do fluxo de atendimento a fim de garantir respostas mais rápidas e adequadas.
3. Também é objeto da propositura incentivar ações de caráter preventivo e educativo a fim de reduzir a violência contra as mulheres e garantir uma sociedade mais justa e igualitária.



jacarei.sp.leg.br

Palácio da Liberdade
Praça dos Três Poderes, 74, Centro, Jacareí – SP
wagner.baccaro@jacarei.sp.leg.br (12) 3955.2200



4. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, e no inciso II permite a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

6. A Constituição Federal estipula que a família é a base da sociedade, e tem especial proteção do Estado (artigo 226). Neste mesmo artigo encontramos o parágrafo 8º, que assim determina:

"O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. "

7. A Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estipula mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, consignando que "o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (artigo 3º, § 1º).

8. Através da Lei Federal nº 14.899/2024 foi criado e implementado o plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Também foi prevista a criação da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.





Wagner

9. O enfrentamento da violência contra as mulheres é, portanto, um dever do Estado, e a presente propositura estipula bases e mecanismos para a efetividade desse mister.

10. Temos, portanto, que o projeto de lei ora em análise não ofende os parâmetros normativos e suplementa as disposições legais vigentes.

III. OBSERVAÇÕES

11. O texto do projeto não apresenta necessidade de correções, pelo que não temos apontamentos ou sugestões a apresentar.

12. Cumpre salientar que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, tendo este parecer caráter meramente orientativo.

IV. CONCLUSÃO

13. Por tudo exposto, julgamos que não há impedimento para tramitação e o projeto estará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

14. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

15. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

16. Ressaltamos que esta propositura corre em **regime de urgência**, nos termos do artigo 121, caput, do Regimento Interno.





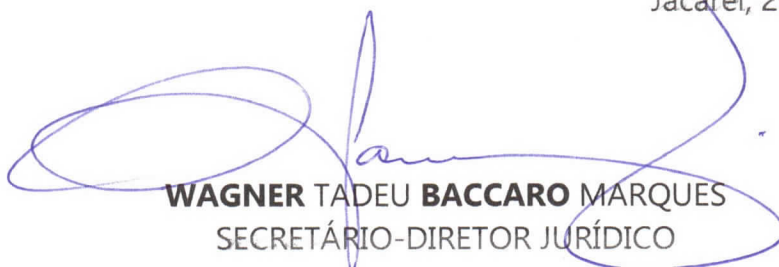
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FLS.

V

17. Este parecer é opinativo e não vinculante.
18. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacaré, 23 de março de 2026



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



jacarei.sp.leg.br

Palácio da Liberdade
Praça dos Três Poderes, 74, Centro, Jacaré – SP
wagner.baccaro@jacarei.sp.leg.br (12) 3955.2200